



Art. 3º A aplicação de recursos públicos em instrumentos de gestão financeira pública deve ser realizada, precipuamente, em observância aos seguintes princípios:

- I – preservação do patrimônio público;
- II – responsabilidade fiduciária;
- III – diversificação adequada das carteiras de investimento;
- IV – gestão prudente de riscos financeiros;
- V – liquidez compatível com as obrigações do fundo;
- VI – transparência e prestação de contas;
- VII – retorno financeiro compatível com os objetivos institucionais e com o perfil de risco do instrumento de gestão financeira pública.

Art. 4º Os instrumentos de gestão financeira pública devem adotar estrutura de governança que contemple, no mínimo:

- I – órgão colegiado responsável pela definição das diretrizes estratégicas de investimento;
- II – segregação de funções entre gestão, controle de riscos e auditoria;
- III – mecanismos de prevenção e gestão de conflitos de interesse;
- IV – procedimentos formais de registro e documentação das decisões de investimento.

Parágrafo único. Os membros dos órgãos colegiados responsáveis pela governança deverão possuir qualificação técnica e reputação ilibada compatíveis com a natureza das funções exercidas, conforme critérios e requisitos estabelecidos na forma regulamentar.

Art. 5º Os gestores fiduciários definidos na forma do art. 2º devem estruturar política formal de investimentos para os instrumentos de gestão financeira pública, aprovada pelo órgão colegiado de governança a que se refere o art. 4º, §1º, I, desta Lei Complementar, e que estabeleça, no mínimo:

- I – metas de retorno e horizonte de investimento;
- II – limites de risco e parâmetros de diversificação;
- III – critérios adotados na seleção de ativos, ressalvada a aplicação em ativo, instrumento de dívida ou valor mobiliário emitido e custodiado por instituições detentoras de grau de investimento, para o Brasil, por empresas de classificação de risco de crédito.



- IV – parâmetros de liquidez;
- V – metodologia de avaliação de desempenho;
- VI – procedimentos de avaliação e de gestão de riscos.

§1º A política de investimentos de que trata este artigo deve ser revisada com periodicidade estabelecida na forma regulamentar e divulgada trimestralmente em sítio eletrônico de acesso público, assegurada a ampla transparência acerca das suas diretrizes e eventuais atualizações.

§2º As informações relativas à composição e evolução da carteira de investimentos dos instrumentos de gestão financeira pública, bem como à rentabilidade obtida por período e aos custos e despesas de administração, devem ser mantidas permanentemente divulgadas em sítio eletrônico de acesso público, com linguagem clara e acessível.

§3º A classificação referida no art. 5º, inciso V, deverá ser atribuída por, no mínimo, duas agências classificadoras de risco independentes reconhecidas pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil, sendo que, na hipótese de divergência, prevalecerá a classificação de risco mais conservadora.

Art. 6º A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-C:

“Art. 8º-C. Os regimes próprios de previdência social devem encaminhar periodicamente ao órgão federal responsável por sua supervisão informações padronizadas e detalhadas sobre a composição e as características de seus investimentos, de modo a permitir a análise efetiva do perfil de risco das respectivas carteiras.

§ 1º As informações referidas no *caput* deste artigo devem contemplar, no mínimo:

- I – prazos e condições de vencimento dos ativos;
- II – nível de liquidez e prazo estimado de realização;
- III – garantias associadas às operações ou aos ativos detidos;
- IV – identificação do emissor, da contraparte e do respectivo grupo econômico ou conglomerado prudencial;
- V – classificação ou avaliação de qualidade de crédito, ressalvada a aplicação em ativo, instrumento de dívida ou valor mobiliário emitido e custodiado por instituições detentoras de grau de investimento, por empresas de classificação de risco de.



VI – estrutura financeira dos ativos e eventuais mecanismos de subordinação, alavancagem ou proteção.

§ 3º As informações deverão ser prestadas em formato padronizado e integradas aos sistemas oficiais de monitoramento e supervisão dos regimes próprios de previdência social, inclusive ao Cadastro dos Regimes Próprios de Previdência Social - Cadprev e aos demonstrativos periódicos exigidos pela legislação.

§ 4º A regulamentação poderá estabelecer procedimentos de validação, cruzamento e tratamento das informações prestadas, com vistas a reduzir a dependência de dados declaratórios e a aprimorar os mecanismos de supervisão prudencial.

§ 5º A classificação referida no inciso V, do §1º, deste artigo, deve ser atribuída por, no mínimo, duas agências classificadoras de risco independentes reconhecidas pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil sendo que, na hipótese de divergência, prevalecerá a classificação de risco mais conservadora.” (NR).

Art. 7º. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pelo poder público e suas empresas, de que trata a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, devem manter sistema permanente de monitoramento prudencial de riscos associados à carteira de investimentos dos planos de benefícios por elas administrados.

§ 1º O monitoramento deverá considerar, entre outros aspectos:

I - liquidez dos ativos;

II – concentração por emissor, grupo econômico ou conglomerado prudencial;

III – risco de crédito e de contraparte;

IV – exposição a riscos de mercado;

V – compatibilidade entre a liquidez dos ativos e as obrigações atuariais projetadas, ressalvada a aplicação em ativo, instrumento de dívida ou valor mobiliário emitido e custodiado por instituições detentoras de grau de investimento, por empresas de classificação de risco de crédito.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador poderá estabelecer metodologia de avaliação ou indicadores prudenciais



destinados ao acompanhamento do perfil de risco das carteiras de investimento.

§ 3º A classificação referida no inciso V, do §1º, deste artigo, deve ser atribuída por, no mínimo, duas agências classificadoras de risco independentes reconhecidas pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil, sendo que, na hipótese de divergência, prevalecerá a classificação de risco mais conservadora.” (NR).

Art. 8º O disposto nesta Lei Complementar, incluindo os limites prudenciais de alocação por classe de ativos, submete-se à regulamentação do Conselho Monetário Nacional, da Comissão de Valores Mobiliários, do Banco Central do Brasil e do Ministério da Previdência Social, no âmbito das suas atribuições, em conformidade com a tipologia, as características atuariais, o horizonte de investimento e o perfil das obrigações financeiras do instrumento de gestão financeira pública, observados, preferencialmente, os seguintes parâmetros:

- I – manutenção de parcela relevante da carteira em ativos de baixo risco e alta liquidez;
- II – diversificação adequada entre classes de ativos;
- III – limitação de exposição por emissor, setor econômico e instrumento financeiro.

Art. 9º As entidades referidas nesta Lei Complementar e os instrumentos de gestão financeira pública devem se adequar às disposições desta Lei Complementar no prazo de doze meses.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo pode ser prorrogado, no máximo, pelo mesmo período, a critério do órgão supervisor do instrumento de gestão financeira pública.

Art. 10. O Poder Executivo adotará, no prazo de noventa dias, as medidas necessárias à implementação desta Lei Complementar, observado o disposto nas competências do Conselho Monetário Nacional, no que tange à adequação, às disposições deste diploma legal, das normas regulamentares, editadas no âmbito da sua atuação.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aprimorar as diretrizes de governança, transparência e prudência aplicáveis à gestão e à aplicação de recursos públicos por fundos de investimento, regimes próprios de previdência social, entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pelo poder público e demais instrumentos de gestão financeira constituídos, total ou parcialmente, com recursos do erário.

Recursos de natureza pública, especialmente aqueles destinados ao pagamento de benefícios previdenciários ou à garantia de políticas públicas, devem ser administrados com elevados padrões de responsabilidade, transparência e controle, de modo a assegurar a preservação do patrimônio, a adequada gestão de riscos e a compatibilidade entre os investimentos realizados e as obrigações financeiras assumidas.

A recente ocorrência de escândalos financeiros e irregularidades na gestão de recursos públicos evidencia a necessidade de estabelecer normas claras de governança, monitoramento e prestação de contas, prevenindo perdas patrimoniais e fortalecendo a confiança da sociedade na administração dos fundos públicos.

Nesse contexto, a proposta busca estabelecer normas gerais e diretrizes de gestão prudencial, reforça mecanismos de governança e amplia a transparência das políticas de investimento e da composição das carteiras. Também aprimora o fluxo de informações encaminhadas aos órgãos responsáveis pela supervisão dos regimes previdenciários e das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pelo poder público, garantindo que a aplicação das regras siga princípios de prudência, responsabilidade e controle.

As medidas propostas contribuem para fortalecer o monitoramento das carteiras de investimento, reduzir riscos associados à gestão de recursos públicos e ampliar a transparência na administração desses patrimônios, sem prejuízo das normas e procedimentos já previstos na legislação vigente.



A iniciativa está em consonância com os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como com a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes previdenciários, nos termos do art. 40 da Carta Magna.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2026.

Deputado RICARDO SALLES

